



#### PROJETO DE LEI Nº 000/06

#### **EMENTA:**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o Exmo. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1°. - Fica o Prefeito do Município de Rio das Ostras, autorizado a instituir nos termos desta Lei, o Programa de Renda Alternativa e de Desenvolvimento Turístico - PRADT.

Parágrafo Único: O PRADT terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 2°. - O PRADT será executado pela Secretaria de Turismo Indústria e Comércio com auxiílio das demais Secretarias Municipais, que se fizerem necessárias.

#### Art. 3° - São objetivos do PRADT:

I.	Melhorar o controle da atividade, dos
	espaços e os produtos comercializados
	autorizado pelo PRADT
II.	Melhoria estética e sanitária
III.	Solução dos conflitos comerciais e político- sociais.
IV.	Prestação do serviço de informação

turística e divulgação institucional.





- Art. 4° O cadastramento para fins de autorização da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, será efetuado segundo quantitativos por área e atividade pré-definidas, podendo o interessado se cadastrar em até duas atividades não simultâneas.
- Art. 5° Somente será permitido o exercício do comércio informal ao trabalhador devidamente uniformizado por área e atividade.
- Art. 6° Os uniformes serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras com prazo de substituição (por troca).
- Art. 7° O uniforme deverá ser composto de blusão, bermudas, boné, tênis e camiseta.
- Art. 8° A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras poderá fornecer os equipamentos e utensílios no sentido de prover melhores condições estéticas e sanitárias.
- Art. 9° A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras promoverá a capacitação turística daqueles trabalhadores, em número que julgar adequado, selecionados para o trabalho de informação turística e divulgação institucional.
- Art.10° A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras promoverá para todos os autorizados a conscientização estética, sanitária e ambiental bem como a capacitação comercial.





- Art. 11° A Prefeitura Municipal de Rio das Ostras poderá para fins de execução do Programa de melhoria da informação turística e institucional, criar bolsa de auxílio financeiro para os trabalhadores selecionados como facilitadores turísticos.
- Art. 12° Os facilitadores turísticos deverão ter identificação específica além da padronização geral.
- Art. 13° Para fins de localização e melhor distribuição dos trabalhadores as áreas urbanas a serem exploradas ficam divididas em quatro setores, como segue:
- Setor I Toda área perpendicularmente ao litoral, incluindo a faixa de areia da praia, desde a patrulha BPRV Barra de São João até a Rua 9 do bairro Nova Aliança.
- Setor II Da Rua 9 do bairro Nova Aliança até o Rio das Ostras, em toda extensão perpendicular ao litoral, incluindo as praias.
- Setor III -O Do Rio das Ostras até o Cemitério Âncora) em toda extensão perpendicular ao litoral, inclusive as praias e lagoas.
  - Setor IV Mar do Norte, Cantagalo e Rocha Leão.
- Art. 14° Para cada setor será atribuída uma cor de uniforme, caracterizando assim o trabalhador por setor.
- Art. 15° O cadastramento deverá obedecer ao número de vagas por atividade de cada setor, e o trabalhador ficará limitado ao exercício no setor em que for cadastrado.





Art. 16° - O número de vagas por setor e atividade obedecerá à planilha anexa.

Art. 17 - As atividades que se caracterizarem como especiais não contempladas no anexo desta lei, ou que demandem grande esforço físico requerendo assim a permanência dos equipamentos nos locais fixos, terão sua licença se assim a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras entender, condicionadas ao local que a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, definir, devendo no entanto os equipamentos serem removidos sempre ao final do dia.

Art. 18° - Todo descumprimento das condições e regras do cadastramento, quando observados, será punido com apreensão da mercadoria e do crachá para efeito de suspensão mínima de 7 dias, e a reincidência sujeitará o infrator a perda da licença no exercício fiscal.

Art. 19° - O Poder Executivo regulamentará por decreto, no que couber o disposto nesta Lei.

Art. 20° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Outubro de 2006.





# Carlos Alberto Afonso Fernandes Vereador-autor